



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
1ª Vara Federal de Foz do Iguaçu

Avenida Pedro Basso, 920 - Bairro: Alto São Francisco - CEP: 85863756 - Fone: (45)3576-1162 - www.jfpr.jus.br -
Email: prfoz01@jfpr.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5000325-56.2015.4.04.7002/PR

IMPETRANTE: GABRIELA LESSI PASTORELLI

IMPETRADO: Delegado da Receita Federal de Foz do Iguaçu - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL - Foz do Iguaçu

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança ajuizado por **GABRIELA LESSI PASTORELLI** contra ato do Delegado da Receita Federal de Foz do Iguaçu, objetivando a anulação do ato administrativo que decretou o perdimento do veículo marca/modelo **Toyota Corola, placa ETY2844**.

Relata que teve seu veículo apreendido em função de suposta irregularidade na introdução de mercadorias estrangeiras no território nacional. Afirma que emprestou o veículo para seu genitor fazer um passeio turístico na região da Trílice Fronteira, com duração de dois dias e que, não havendo habitualidade na prática de infrações aduaneiras, o ato administrativo se torna excessivo e deve ser anulado. Defende, ainda, a desproporção entre o valor do veículo e da mercadoria, a ausência de circunstâncias que indiquem a reiteração da conduta ilícita. Juntou declaração de hipossuficiência. Não houve pedido de concessão da liminar.

O Delegado da Receita Federal prestou informações acerca dos fatos narrados na inicial e juntou documentos (evento 9).

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (evento 12).

Vieram os autos conclusos para sentença.

Decido.

No caso dos autos, a impetrante se insurge contra a apreensão do veículo marca/modelo **Toyota Corola, placa ETY2844**, de sua propriedade.

A legislação aplicável ao caso concreto está regulamentada nos artigos 23 e 24 do Decreto-Lei nº 1.455/76; artigos 94, 95, 104 e 105 do Decreto-Lei nº 37/1966; artigos 155, 156, 157, 161, 168, 673, 674, 688, 689 e 690 do Decreto nº 6.759/09 (que revogou o antigo Regulamento Aduaneiro - Decreto nº 4543/02 -); e no artigo 87 da Lei nº 4.502/64.

De acordo com as legislações supracitadas, demonstrado que as mercadorias apreendidas estão sujeitas à pena de perdimento e, por qualquer prova, que o proprietário do veículo, sendo seu condutor ou não, é responsável pela infração, aplica-se a pena de

perdimento ao veículo.

O ingresso de mercadorias estrangeiras no país deve se dar por meio de regular processo de importação ou como bagagem.

Especificamente em relação à bagagem, dispõe o Regulamento Aduaneiro:

Art. 155. Para fins de aplicação da isenção para bagagem de viajante procedente do exterior, entende-se por (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 1, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995):

I - bagagem: os objetos, novos ou usados, destinados ao uso ou consumo pessoal do viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, bem como para presentear, sempre que, pela quantidade, natureza ou variedade, não permitam presumir importação com fins comerciais ou industriais;

II - bagagem acompanhada: a que o viajante traga consigo, no mesmo meio de transporte em que viaje, desde que não amparada por conhecimento de carga ou documento equivalente; e

III - bagagem desacompanhada: a que chegue ao País, amparada por conhecimento de carga ou documento equivalente.

§ 1o Excluem-se do conceito de bagagem os veículos automotores em geral, as motocicletas, as motonetas, as bicicletas com motor, os motores para embarcação, as motos aquáticas e similares, as casas rodantes, as aeronaves e as embarcações de todo tipo (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 7, item 1, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995).

(...)

Art. 156. O viajante que ingressar no País, inclusive o proveniente de outro país integrante do Mercosul, deverá declarar a sua bagagem (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 3, item 1, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995).

§ 1o A bagagem desacompanhada deverá ser declarada por escrito (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 3, item 3, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995).

§ 2o A Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá exigir que a bagagem acompanhada seja declarada por escrito (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 3, item 2, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995).

§ 3o O viajante não poderá declarar, como própria, bagagem de terceiro, nem conduzir objetos que não lhe pertençam (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 3, item 4, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995).

(...)

Art. 157. A bagagem acompanhada está isenta do pagamento do imposto, relativamente a (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 9, itens 1 a 3, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995):

I - roupas e outros objetos de uso ou consumo pessoal;

II - livros, folhetos e periódicos; e

III - outros bens, observado o limite de valor global estabelecido em ato do Ministério da Fazenda (Constituição, art. 237; e Decreto-Lei no 2.120, de 1984, art. 1o, caput).

§ 1o A isenção estabelecida em favor do viajante é individual e intransferível (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 5, item 1, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995).

§ 2o Excedido o limite de valor global a que se refere o inciso III, aplica-se o regime de tributação especial de que tratam os arts. 101 e 102.

(...)

Art. 161. Aplica-se o regime de importação comum aos bens que (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 171):

I - não se enquadrem no conceito de bagagem constante do art. 155; ou

II - sejam enviados para o País, como bagagem desacompanhada, com inobservância dos prazos e condições estabelecidos.

§ 1o Na hipótese referida no inciso I, se os bens revelarem destinação comercial ou industrial, somente será permitido o despacho no regime comum de importação se não caracterizada a habitualidade.

§ 2o Caracteriza a habitualidade, para os efeitos do § 1o, a realização de mais de uma operação de importação no período de seis meses.

(...)

Art. 168. A Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá, no âmbito de sua competência, editar atos normativos para a implementação do disposto nesta Subseção.

Como visto acima, muitas normas foram internalizadas por meio do Decreto nº 1.765, de acordo com a Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994).

A Instrução Normativa SRF nº 117/98, parcialmente modificada pela de nº 538, dispõe:

Art.2º Para os efeitos desta Instrução Normativa, entende-se por:

I - bagagem: os bens novos ou usados destinados a uso ou a consumo pessoal do viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem;

II - bagagem acompanhada: a que o viajante portar consigo no mesmo meio de transporte em que viaje, desde que não amparada por conhecimento de carga;

III - bagagem desacompanhada: a que chegar ao País, ou dele sair, amparada por conhecimento de carga ou documento equivalente.

Parágrafo único. Incluem-se entre os bens de uso ou consumo pessoal aqueles destinados à atividade profissional do viajante, bem como utilidades domésticas.

Art.3º Estão excluídos do conceito de bagagem:

I - bens cuja quantidade, natureza ou variedade configure importação ou exportação com fim comercial ou industrial.

II- automóveis, motocicletas, motonetas, bicicletas com motor, casas rodantes e demais veículos automotores terrestres;

III - aeronaves;

IV - embarcações de todo o tipo, motos aquáticas e similares, e motores para embarcações;

V - cigarros e bebidas de fabricação brasileira, destinados a venda exclusivamente no exterior;

VI - bebidas alcoólicas, fumo e seus sucedâneos manufaturados, quando se tratar de viajante menor de dezoito anos; e

VII - bens adquiridos pelo viajante em loja franca, por ocasião de sua chegada ao País.

Art.6º A bagagem acompanhada está isenta relativamente a:

I - livros, folhetos e periódicos;

II - roupas e outros artigos de vestuário, artigos de higiene e do toucador, e calçados, para uso próprio do viajante, em quantidade e qualidade compatíveis com a duração e a finalidade da sua permanência no exterior;

III - outros bens, observado o limite de valor global de:

a) US\$ 500.00 (quinhentos dólares dos Estados Unidos) ou o equivalente em outra moeda, quando o viajante ingressar no País por via aérea ou marítima;

b) US\$ 300.00 (trezentos dólares dos Estados Unidos) ou o equivalente em outra moeda, quando o viajante ingressar no País por via terrestre, fluvial ou lacustre. (Redação dada pela IN SRF nº 538, de 20/04/2005)

Parágrafo único. Por ocasião do despacho aduaneiro, é vedada a transferência, total ou parcial, do limite de isenção para outro viajante, inclusive pessoa da família.

Art.7º O direito à isenção a que se refere o inciso III do artigo anterior somente poderá ser exercido uma vez a cada trinta dias.

Art.15. Todo viajante que ingresse no País está obrigado a apresentar à fiscalização aduaneira Declaração de Bagagem Acompanhada - DBA, na forma estabelecida em norma específica.

§1º No caso de menores de dezesseis anos, prestará a declaração o pai ou responsável.

§2º Os menores referidos no parágrafo anterior, quando desacompanhados, ficam dispensados da apresentação da declaração de bagagem, sem prejuízo dos procedimentos de verificação, sistemática ou aleatória, a serem exercidos pela autoridade aduaneira.

§3º Na hipótese de bagagem pertencente a pessoa falecida no exterior, a declaração de bagagem será apresentada por seu sucessor ou pelo administrador do espólio.

§4º Sem prejuízo da obrigatoriedade de sua apresentação à fiscalização aduaneira, os bens adquiridos em loja franca por ocasião da chegada do viajante ao País não devem ser declarados na DBA.(grifo-nosso.)

(...)

Art.17. A apresentação de declaração falsa ou inexata sujeita o viajante à multa correspondente a cinquenta por cento do valor excedente ao limite da isenção, sem prejuízo do pagamento do imposto devido, em conformidade com o disposto no art. 57, da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

§1º Configura declaração falsa a opção do viajante pelo canal "NADA A DECLARAR", caso se enquadre em qualquer das hipóteses previstas no artigo anterior.

§2º Configura declaração inexata o recolhimento insuficiente do imposto, na hipótese de que trata o inciso V do artigo anterior.

A instrução normativa acima foi expedida com base no Decreto-lei nº 2.120/84, no disposto no artigo 166, do Decreto nº 4.543/02 (Regulamento Aduaneiro), cuja redação é repetida no atual Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6759/2009 - artigo 168) e no Regimento Interno da Receita Federal, o qual dispõe que a interpretação da legislação aduaneira, respeitados os limites do poder regulamentar, cabe à Superintendência da Receita Federal.

O Decreto-lei nº 2.120, de 14 de maio de 1984, dispõe sobre o tratamento tributário relativo a bagagem nos seguintes termos:

Art 1º O viajante que se destine ao exterior ou dele proceda está isento de tributos, relativamente a bens integrantes de sua bagagem, observados os termos, limites e condições, estabelecidos em ato normativo expedido pelo Ministro da Fazenda.

§ 1º Considera-se bagagem, para efeitos fiscais, o conjunto de bens de viajante que, pela quantidade ou qualidade, não revele destinação comercial.

§ 2º O disposto neste artigo se estende:

a) aos bens que o viajante adquira em lojas francas instaladas no País;

b) aos bens levados para o exterior ou dele trazidos, no movimento característico das cidades situadas nas fronteiras terrestres.

Art 2º Os bens integrantes de bagagem procedente do exterior, que excederem os limites da isenção estabelecida nos termos do artigo anterior, até valor global a ser fixado em ato normativo pelo Ministro da Fazenda, poderão ser desembaraçados mediante tributação especial, ressalvados os produtos do Capítulo 24 da Tabela Aduaneira do Brasil e os veículos em geral.

Parágrafo único. Para efeito da tributação especial, os bens serão, por ato normativo do Ministro da Fazenda, submetidos a uma classificação genérica e sujeitos ao imposto de importação à alíquota máxima de 400% (quatrocentos por cento), assegurada nesse caso isenção, do imposto sobre produtos industrializados.

Art 3º Aplicar-se-á ao regime comum de importação aos bens qualificáveis como bagagem que não satisfizerem os requisitos para a isenção ou a tributação especial, previstos nos artigos anteriores.

(...)

Nos termos do Decreto-lei nº 37/66, do Decreto-lei nº 2.120/84 e do Regulamento Aduaneiro, a bagagem cujo valor ultrapasse o limite de isenção, estará sujeita a regime de tributação especial, com alíquota fixa de 50% sobre o valor que exceder o limite.

De qualquer forma, para que se submeta ao regime de tributação especial, é necessário que isso ocorra antes do desembarço e que a mercadoria não esteja oculta, nos termos da legislação acima. Ainda, incide a multa de 50% por declaração inexata (artigo 108, do Decreto-lei nº 37/66).

Estando a mercadoria dentro da zona primária, aplicável a penalidade de perdimento nos termos do inciso I, do artigo 87, da Lei nº 4.502/64.

Ocorrência da infração

A ocorrência de infração está demonstrada pela cópia do termo de apreensão de mercadorias (PROCADM2, evento 9), que revela que **foram apreendidas diversas mercadorias no interior do veículo de propriedade da impetrante, avaliados em US\$ 4.484,48** (quatro mil quatrocentos e oitenta e quatro dólares e quarenta e oito centavos), o que corresponderia, à época dos fatos (12/2014) ao montante de R\$ 11.491,04 (onze mil quatrocentos e noventa e um reais e quatro centavos). Ainda, com base no referido termo, haviam dois passageiros além do condutor do veículo, entretanto o montante apreendido supera, em muito, o limite de isenção.

É preciso destacar que entre as mercadorias apreendidas estavam **MEDICAMENTOS**, mercadoria cuja importação é proibida.

Ressalto que, tratando-se de medicamentos **pouco importa o limite de isenção fiscal**, pois estão expressamente excluídos do conceito de bagagem para fins de internalização em território nacional, o que acarreta a decretação dos seus perdimentos e, conseqüentemente, do veículo transportador.

A entrada de drogas e medicamentos no país fica sujeita à autorização do Ministério da Saúde. Assim, de acordo com o art. 10 da Lei nº 6.360/76, **a importação destes produtos, para fins comerciais ou industriais sem autorização do órgão competente é proibida.**

A quantidade e qualidade dos itens apreendidos demonstram claramente a natureza comercial desses produtos, como se verifica nos autos de infração, em quantidade totalmente incompatível com o uso pessoal, restando, portanto, afastada qualquer possibilidade de enquadramento como bagagem pessoal (art.3º, V, da IN nº 117/98).

Mesmo que assim não fosse, os objetos apreendidos foram encontrados pela fiscalização aduaneira, em **zona secundária** na cidade de Foz do Iguaçu/PR, **desacompanhados de suas respectivas declarações de bagagem acompanhada (DBA's) ou de outra documentação hábil a comprovar a internação regular no País**, o que ocasionou a lavratura dos respectivos autos de apreensão.

Assim, é evidente a ocorrência da infração. O veículo foi apreendido porque no seu interior estavam sendo transportadas mercadorias estrangeiras, com nítido cunho comercial. Esse fato configura dano ao Erário na medida em que o condutor tentou introduzir no País mercadorias descaminhadas, arriscando burlar a fiscalização aduaneira ao ocultá-las sem realizar a devida importação.

Assim, legal o ato que aplicou a pena de perdimento às mercadorias, pois configurado o ilícito, restando analisar a aplicação da pena de perdimento ao veículo, pois, nos termos da legislação acima citada, aplica-se a penalidade também ao veículo que transportou as mercadorias.

Da responsabilidade e da aplicação da pena de perdimento ao veículo

O perdimento de bens não ocorre somente na esfera penal, o direito de propriedade expresso na Constituição Federal/88 não é absoluto, devendo ceder em face do interesse público, o qual prevalece sobre o privado quando o ato praticado configura dano ao Erário.

Nesse contexto, a pena de perdimento vem sendo considerada constitucional pelos tribunais. Nesse sentido:

PENA DE PERDIMENTO - CONSTITUCIONALIDADE - INSTÂNCIAS PENAL E ADMINISTRATIVA - INDEPENDÊNCIA. 1. Não há violação do princípio do devido processo legal na aplicação da pena de perdimento. A prévia apreensão da mercadoria, ou do veículo, não constitui ato de expropriação e sim medida acauteladora para garantir a futura aplicação da penalidade. Esta é precedida de procedimento administrativo contraditório, em que é facultada ampla defesa ao responsável pela infração. 2- Há independência entre as instâncias penal e administrativa. Hipótese em que a decisão prolatada na esfera penal fez essa ressalva. (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. MAS 200371050054721 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data da decisão: 05/10/2004 Documento: TRF400102811. Fonte DJU DATA:12/01/2005 PÁGINA: 668. Relator(a) A A RAMOS DE OLIVEIRA. Unânime)

Ainda no mesmo sentido: Tribunal Regional Federal da 4ª Região. AMS 200372010012614 UF: SC. Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. Data da decisão: 04/10/2006. Fonte DJU DATA:14/02/2007. Relator(a) VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA. Unânime; Tribunal Regional Federal da 4ª Região. MAS 200371050054721 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data da decisão: 05/10/2004 Documento: TRF400102811. Fonte DJU DATA:12/01/2005 PÁGINA: 668. Relator(a) A A RAMOS DE OLIVEIRA. Unânime.

A Constituição, como se sabe, não confere ao cidadão um direito ilimitado de propriedade, a qual está sim sujeita a perdimento ainda mais em caso de cometimento de ilícito. O direito de propriedade está condicionado à função social. Hoje, o direito de cada indivíduo é assegurado em proveito comum e condicionado pelo bem de todos. Assim, o direito de propriedade expresso na Constituição Federal/88 não é absoluto, devendo ceder em face do interesse público, o qual prevalece sobre o privado quando o ato praticado configura dano ao Erário.

Ademais, ressalto que a configuração do ilícito tributário ocorre mesmo que o infrator não tenha a intenção específica de lesar o fisco e que o dano não se verifique. De fato, o art. 136 do Código Tributário Nacional prevê que, salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infração da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. Desta forma, ainda que fosse considerado que o agente agiu sem vontade de infringir a legislação ou mesmo que sua conduta não gerou determinado prejuízo para a Fazenda, poderia ficar configurada a infração.

Ainda, não há que se afastar a pena administrativa com base na alegação de desproporção entre o valor do veículo e o valor das mercadorias. Se esse raciocínio fosse acolhido, bastaria que pessoas, que se dedicam à prática de contrabando e descaminho, adquirissem veículos de custos elevados e mantivessem o cuidado de transportar mercadorias estrangeiras abaixo do valor do automóvel para que, em uma eventual apreensão das mercadorias, lograssem êxito na liberação dos veículos sob tal alegação.

Compartilhar desse entendimento significa rechaçar o princípio da isonomia. É dizer, por outras palavras, que o rico, dono de caríssimas caminhonetes ou carros de luxo podem transportar muito mais mercadorias estrangeiras do que a pessoa proprietária de um carro popular, antigo, com baixo valor de mercado.

Como se vê, este critério de proporcionalidade meramente matemática, nestes casos, implica aniquilar com princípios constitucionais, verdadeiros postulados, como o da igualdade. Nesse sentido:

*PERDIMENTO DE VEÍCULO. TRANSPORTE DE MERCADORIA DESCAMINHADA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PROPORCIONALIDADE . 1. No caso em tela, considerando o fato de ser o condutor do veículo marido da agravante, não se pode acolher os argumentos de que não tinha conhecimento da atividade que viria a ser desempenhada com seu automóvel. 2. A alienação fiduciária é um contrato de financiamento para aquisição de bens em que, quitados os débitos, a propriedade se transfere ao fiduciário. Não há nos autos elementos para que se verifique, sequer, se houve ou não a quitação das prestações. Por isso, em uma cognição sumária, não vislumbro razões para determinar, desde logo, a liberação do veículo. 3. **No que se refere ao princípio da proporcionalidade , tenho que não pode ser aplicado, exclusivamente, de forma matemática, mas sim interpretado à luz dos bens jurídicos postos em confronto.** (TRF4, AG 2006.04.00.017381-4, Relator Juiz Leandro Paulsen, DJU de 11/10/2006, p. 840) grifei*

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DESCAMINHO. VEÍCULO. APREENSÃO. PENA DE PERDIMENTO. NOMEAÇÃO COMO DEPOSITÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Aplica-se a pena de perdimento ao veículo que transportar mercadorias sujeitas à tal penalidade sendo proprietário seu condutor ou, não o sendo, houver responsabilidade daquele na prática da infração. 2. O art. 617 do Regulamento Aduaneiro, prevê que haverá o perdimento do veículo com o veículo que conduza mercadoria sujeita a pena de perdimento depende da demonstração da responsabilidade do proprietário e da configuração do dano ao erário. Neste caso, o dano é evidente em razão do não pagamento dos tributos referentes as mercadorias internalizadas. 3. **Não merece acolhida a alegação de que é desproporcional o valor do bem apreendido em relação às mercadorias nele ocultadas. Não pode o fundamento da proporcionalidade justificar que veículos sejam utilizados livremente para práticas ilícitas como a retratada e escapem ao perdimento em razão do valor inferior das mercadorias apreendidas. O perdimento do veículo, no caso, é sanção do ilícito, e não ressarcimento pelos tributos não recolhidos.** 4. A devolução do veículo nomeando-se o proprietário como fiel depositário, não é a melhor solução e depõe contra os enormes esforços da fiscalização aduaneira em combater o contrabando e o descaminho na Região da Tríplex Fronteira. (TRF4, AG 2006.04.00.003412-7, Relatora Dês. Marga Inge Barth Tessler, DJU de 21/06/2006, p. 298) - grifei*

Da mesma forma, não tem aplicação ao caso dos autos o artigo 20º da Lei 10.522/2002, alterada pela Lei nº 11.033/2004, que dispõe que "Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)".

O princípio da insignificância, que busca afastar as condutas que, embora típicas, não produzam efetiva lesão ao bem jurídico protegido pela norma penal incriminadora tem aplicação na esfera penal. No mesmo sentido:

*TRIBUTÁRIO. PERDIMENTO. VEÍCULO DE PASSEIO. MERCADORIAS ILICITAMENTE TRANSPORTADAS. ARTS. 603 E 617 DO REGULAMENTO ADUANEIRO. 1. O inc. V e o § 2º do art. 617 do Regulamento Aduaneiro, lidos de forma isolada ou em conjunto com os incs. I e II do art. 603 do mesmo diploma legal, permite a responsabilização do proprietário do veículo transportador de mercadorias descaminhadas, desde que tenha ciência das circunstâncias ilícitas, e que a pena de perdimento recaia sobre aquele bem. 2. Hipótese em que restou evidenciada a participação do proprietário na prática do ilícito, pois conduzia o veículo no momento da abordagem e assumiu a propriedade das mercadorias descaminhadas. 3. **A aplicação da pena perdimento ao veículo, desde que preenchidos os requisitos, independe do valor das mercadorias apreendidas, não havendo relação com a norma que autoriza a União a não ingressar com demandas judiciais para cobrar valores inferiores a dez mil reais.** (TRF4. AC 200770020060310 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. Data da decisão: 04/02/2009 Documento: TRF400176660. Fonte D.E. 03/03/2009. Relator(a) MARCELO DE NARDI. Unânime)- grifei*

A apreensão e o posterior perdimento de veículo não se justifica somente quando o veículo transportador pertencer ao dono das mercadorias apreendidas. A medida também é legítima ainda que as mercadorias não sejam de propriedade do dono do veículo,

havendo responsabilidade deste no cometimento do ilícito, entendido este como o transporte de mercadorias sujeitas ao perdimento, fazendo com isso que não sejam penalizados apenas aqueles que introduzem irregularmente no país mercadorias de origem estrangeira, mas também os proprietários de veículos que auxiliam no cometimento da infração com o transporte dos produtos importados clandestinamente.

No mesmo sentido: TRF4, AI 2005.04.01.008794-0/PR, Relatora Des. Federal Maria Lúcia Luz Leiria, DJU de 22/06/2005; TRF4, AI 2006.04.00.003916-2/PR, Relatora Des. Federal Marga Inge Barth Tessler, DJU de 21/06/2006; TRF 4 AG 200504010331692 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. Data da decisão: 19/10/2005. Fonte DJU DATA:09/11/2005 PÁGINA: 101. Relator(a) VILSON DARÓS. Unânime.

Nesse ponto, ressalto que quem cede o veículo, seja a título gratuito ou oneroso, assume o ônus pelos danos praticados pelo condutor. Nesse sentido, pacífico o entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça:

ACIDENTE DE TRÂNSITO. TRANSPORTE BENÉVOLO. VEÍCULO CONDUZIDO POR UM DOS COMPANHEIROS DE VIAGEM DA VÍTIMA, DEVIDAMENTE HABILITADO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO PROPRIETÁRIO DO AUTOMÓVEL. RESPONSABILIDADE PELO FATO DA COISA. - Em matéria de acidente automobilístico, o proprietário do veículo responde objetiva e solidariamente pelos atos culposos de terceiro que o conduz e que provoca o acidente, pouco importando que o motorista não seja seu empregado ou preposto, ou que o transporte seja gratuito ou oneroso, uma vez que sendo o automóvel um veículo perigoso, o seu mau uso cria a responsabilidade pelos danos causados a terceiros. - Provada a responsabilidade do condutor, o proprietário do veículo fica solidariamente responsável pela reparação do dano, como criador do risco para os seus semelhantes. - Recurso especial provido. (STJ. REsp 577902/DF. Relator(a) Ministro Antônio de Pádua Ribeiro. Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 13/06/2006. Data da Publicação/Fonte DJ 28.08.2006, p. 279) - grifei

No mesmo sentido: (STJ. REsp 343649 / MG. Relator(a) Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS (1096). Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 05/02/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 25.02.2004 p. 168. Unânime); (STJ. AgRg no Ag 574415 / RS. Relator(a) Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 04.10.2004 p. 289. RNDJ vol. 61 p. 123. Unânime); e (STJ. REsp 243878 / ES ; RECURSO ESPECIAL 1999/0120217-5. Relator(a) Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 17.02.2003, unânime)

No caso dos autos, a impetrante **participou da concretização do ilícito, na medida em que forneceu seu veículo para o transporte das mercadorias apreendidas, que revelam nítida destinação comercial.**

Dessa forma, tendo em vista que a apreensão fiscal e a penalidade de perdimento das mercadorias e do veículo é determinada em lei, a qual não padece de vício de inconstitucionalidade, não tendo a parte autora demonstrado que a situação fática se enquadra dentre aquelas em que a legislação aplicável permite o afastamento da penalidade, não havendo prova cabal de boa-fé do autor na prática do ilícito, não resta alternativa a não ser a manutenção do ato.

Dispositivo:

Posto isso, **denego a segurança pleiteada**, resolvendo o mérito do feito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a impetrante ao pagamento das custas processuais, cuja cobrança fica suspensa em razão do deferimento do benefício da justiça gratuita, ora concedido.

Honorários advocatícios incabíveis, na forma do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Considerando os potenciais prejuízos que podem vir a sofrer ambas as partes em razão da manutenção em depósito do bem apreendido, a qual, como é notório, gera degradação do bem, com prejuízo seja à parte autora pela demora e dificuldade em ver seu patrimônio devidamente e totalmente restituído em caso de eventual reforma, seja à ré que, além dos custos com o depósito acaba tendo que arcar com altos custos para indenizar os prejuízos causados pela deterioração decorrente da ação do tempo, em razão de não poder dar uso aos veículos, os quais ficam expostos a intempéries por meses/anos até o trânsito em julgado, considerando ainda o tempo e dificuldades enfrentadas em caso de liquidação de sentença para apuração dos reais danos causados, identificando danos já existentes, defeitos ocultos e os danos que efetivamente decorrem do depósito, bem como, considerando os gastos mensais da Receita Federal com os pátios de Custódia em Foz do Iguaçu (referência dezembro/2010) que são de aproximadamente R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil Reais), pois existem cerca de 7.400 veículos apreendidos, entendo que deve ser oportunizada uma correta destinação do bem, desde já, para evitar prejuízos maiores a ambas as partes.

Assim, autorizo a Receita Federal a promover desde já a ALIENAÇÃO (licitação ou doação a entidades sem fins lucrativos) ou INCORPORAÇÃO AO PATRIMONIO DE ORGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA de qualquer das esferas de governo, conforme preveem os artigos 28 a 30 do DL 1455/76, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Tal medida, saliente-se, não compromete a garantia dos referidos institutos, pois apenas se estará substituindo o bem (veículo) por valor em moeda (dinheiro).

Eventuais débitos relacionados ao veículo observarão o disposto no artigo 29, § 6º, do DL 1455/76, com redação dada pela Lei 12.350, de 20/12/2010.

Em caso de procedência do pedido objeto desta ação, tratando-se de veículo que tenha sido objeto de destinação na esfera administrativa (DOAÇÃO/LEILÃO) pela Receita Federal:

a) a restituição do veículo se dará pelo equivalente em dinheiro (indenização), a ser pago administrativamente pela Receita Federal, nos termos do artigo 30 do DL 1455/76 (com redação dada pela Lei 12.350, de 20/12/2010), adotando-se o valor da avaliação constante do Auto de apreensão, que será corrigido da data da apreensão do veículo até a data do pagamento administrativo, nos termos do artigo 30, § 2º, do DL 1455/76;

b) com a destinação do bem, deverá a Receita Federal promover os atos necessários para baixa dos gravames e transferência do bem junto ao Detran, no prazo de 30 (trinta) dias. **Cópia desta decisão servirá de autorização ao Delegado da Receita Federal para que diligencie diretamente ao órgão de trânsito competente; e**

c) tratando-se de veículo objeto de alienação fiduciária, deverá a Receita Federal promover o pagamento do valor correspondente à indenização nos termos do contrato firmado com a instituição financeira, repassando à instituição os valores devidos a esta pelo devedor fiduciário, devendo o saldo, se houver, ser repassado diretamente à outra parte que conste como contratante, nos termos do contrato firmado. Eventual discussão acerca dos valores do contrato não envolve as partes que figuram nos polos desta relação processual nem pode ser imposta à União, devendo, se for o caso, ser dirimida na instância apropriada, não sendo objeto de discussão nestes autos. A Receita Federal deverá comprovar nestes autos o pagamento da indenização nos termos delineados nos parágrafos acima, no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação do trânsito em julgado da decisão que julgou procedente a restituição do bem.

Havendo interposição tempestiva de recurso de apelação, comprovado o preparo se necessário, desde já **recebo-o no efeito devolutivo, considerando a antecipação de tutela em favor da ré**, ressalvada a possibilidade de reexame dos pressupostos de admissibilidade do recurso após a resposta, nos termos do § 2º, artigo 518, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei n.º 11.276, de 07 de fevereiro de 2006. Apresentando recurso adesivo, nos termos do artigo 500, do Código de Processo Civil, da mesma forma o recebo.

Caso haja necessidade de complementação de preparo, intime-se a parte interessada para que comprove o recolhimento das custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo cumprimento, recebo desde logo o recurso interposto; caso contrário, deixo de recebê-lo, configurada a deserção.

Após, intime-se a parte para contrarrazões no prazo legal.

Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Sentença assinada, publicada e registrada eletronicamente.

Documento eletrônico assinado por **SERGIO LUIS RUIVO MARQUES, Juíza Federal Substituta na Titularidade Plena**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700000561829v11** e do código CRC **b8791666**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): SERGIO LUIS RUIVO MARQUES

Data e Hora: 29/04/2015 17:40:47

5000325-56.2015.4.04.7002

700000561829.V11 VZV© VZV

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5000325-56.2015.4.04.7002/PR

RELATOR : RÔMULO PIZZOLATTI
APELANTE : GABRIELA LESSI PASTORELLI
ADVOGADO : Diogo Bianchi Fazolo
APELADO : UNIÃO - FAZENDA NACIONAL
MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

Gabriela Lessi Pastorelli impetrou mandado de segurança contra o Inspetor da Receita Federal do Brasil de Foz do Iguaçu - Paraná, requerendo a liberação de veículo de sua propriedade apreendido pela Receita Federal por transportar mercadorias introduzidas clandestinamente no país.

Ao final (evento 14, SENT1), o mandado de segurança foi denegado, por entender o juiz da causa pela legitimidade da pena de perdimento do veículo.

Em suas razões recursais (evento 29, APELAÇÃO1), a parte impetrante sustenta que há desproporção entre o preço das mercadorias e o preço do veículo apreendido. Afirma que a pena de perdimento do veículo não é cabível, tendo em vista a ausência de habitualidade na prática do ilícito fiscal. Requer o provimento da presente apelação, a fim de que seja anulado o auto de apreensão do veículo. Caso o veículo já tenha sido leiloado, postula que lhe seja devolvido o seu valor equivalente em pecúnia.

Com resposta, vieram os autos a este tribunal.

É o relatório.

VOTO**1. Admissibilidade**

Cabe conhecer da apelação, por ser o recurso próprio ao caso, e se apresentar formalmente regular e tempestivo.

2. Mérito

No caso presente, a impetrante pretende a liberação do veículo Toyota/Corolla XEI20Flex, ano/modelo 2011/2012, placas ETY 2844, apreendido em 29-11-2014, pela Polícia Militar do Estado do Paraná, na Avenida JK, no centro de Foz do Iguaçu/PR, por transportar grande quantidade de mercadorias introduzidas clandestinamente no país (evento 9, PROCADM2, fls. 28-30). Na ocasião, o veículo era conduzido por Irineu Pastorelli Junior, pai da impetrante.

Acerca da pena de perdimento, assim prevê o art. 104, inc. V, do Decreto-Lei 37, de 1966:

*Art.104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos:
(...)*

V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção;

A comprovação da responsabilidade do proprietário do veículo é pressuposto essencial para a aplicação da pena de perdimento, conforme Súmula 138 do extinto Tribunal Federal de Recursos:

'A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade de seu proprietário na prática do ilícito.'

Além da prova de que o proprietário do veículo concorreu para o cometimento do ilícito fiscal, o Superior Tribunal de Justiça e esta Corte exigem relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e das mercadorias apreendidas. Seguem precedentes:

TRIBUTÁRIO. PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO TRANSPORTADOR. REQUISITOS.

1. Esta Corte entende que a pena de perdimento só deve ser aplicada ao veículo transportador quando concomitantemente houver: a) prova de que o proprietário do veículo apreendido concorreu de alguma forma para o ilícito fiscal (Inteligência da Súmula nº 138 do TFR); b) relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas.

2. Para objetivar-se a relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas devem ser utilizados dois critérios. O primeiro diz respeito aos valores absolutos dos bens, que devem possuir uma grande diferença. O segundo importa na existência de circunstâncias que indiquem a reiteração da conduta ilícita e a decorrente diminuição entre os valores envolvidos, por força da frequência.

(TRF4, AC nº 5000661-21.2010.404.7007/PR, Rel. Desembargadora Federal Luciane Amaral Corrêa Münch, Segunda Turma, julgamento em 18-10-2011)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APREENSÃO DE VEÍCULO. TRANSPORTE DE MERCADORIAS SUJEITAS À PENA DE PERDIMENTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.

1. Para o cabimento da pena de perdimento, em respeito ao princípio da proporcionalidade e não havendo reiteração da conduta ilícita, deve haver correspondência entre o valor do veículo objeto da sanção e o das mercadorias nele transportadas. Precedentes.

(...)

(STJ, AgRg no REsp 1125398 / SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, Dje 15-09-2010).

No caso concreto, é evidente a responsabilidade da impetrante no ilícito fiscal, porquanto a própria relação de parentesco entre essa e o condutor (Irineu Pastorelli Junior, pai da apelante) gera a presunção de que tinha plena ciência do fim para o qual foi utilizado o automóvel.

Ocorre que, pelas peculiaridades do caso concreto, a aplicação da pena de perdimento ofendeu o princípio da proporcionalidade (ou da proibição de excesso).

Com efeito, ao contrário do que entendeu o juiz da causa, a quantidade de medicamentos e cigarros apreendida, no caso, é irrelevante, não sendo capaz de causar lesão à saúde pública a ponto de ser considerada excludente do princípio da proporcionalidade. É que, enquanto o preço do veículo (R\$ 58.006,00 - evento 9, PROCADM2, fl. 14) já é muito superior ao preço das mercadorias apreendidas (R\$ 11.491,04 ou US\$ 4.484,50 - evento 9, PROCADM2, fl. 30), os medicamentos apreendidos somavam apenas US\$ 23,00, e os cigarros, US\$ 65,00.

Enfim, não consta nenhum registro de passagem do veículo no SINIVEM (evento 9 - PROCADM2, p. 24), o que demonstra que não há reiteração da conduta a justificar a pena de perdimento.

Assim, verificado o excesso da medida punitiva, impõe-se conceder o mandado de

segurança e determinar a liberação do veículo Toyota/Corolla XEI20Flex, ano/modelo 2011/2012, placas ETY 2844, cabendo à União o reembolso das custas processuais à impetrante.

3. Dispositivo

Ante o exposto, voto por **dar provimento** à apelação.

Des. Federal RÔMULO PIZZOLATTI
Relator

Documento eletrônico assinado por **Des. Federal RÔMULO PIZZOLATTI, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **7731611v6** e, se solicitado, do código CRC **D8FF18F5**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Rômulo Pizzolatti

Data e Hora: 19/08/2015 16:03
